



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720106/2005-27
RESOLUÇÃO	3401-002.921 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que o processo permaneça sobrestado até que tenha ocorrido o trânsito em julgado das decisões nos processos judiciais nº 2005.02.01.007187-2 (0007187-91.2005.4.02.0000) e nº 2001.51.10.001025-0, quando, então, a unidade de origem deverá adotar as seguintes providências:

- (i) JUNTAR aos autos a decisão irrecorrível dos processos judiciais nº 2005.02.01.0071872 e 2001.51.10.0010250, bem ateste como se houve superveniência de trânsito em julgado;
- (ii) CONFECCIONAR “Relatório Conclusivo” da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários;
- (iii) INTIMAR a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula PedrosaGiglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares deOliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia até aquece momento processual, adoto o relatório da Resolução nº **3401-001.477**:

Transcreve-se abaixo, por pertinente, o termo de diligência, que adoto como relatório:

Cuida o processo administrativo nº 10830.720106/200527 de Declaração de Compensação de créditos adquiridos de terceiros com débitos próprios, baseado no que entende ser direito seu, constituído pela decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.1.00010250.

Já o feito de nº 10830.011090/200819 trata da consecutiva multa isolada, lavrada pela apuração de irregularidades no que se refere ao crédito posto em compensação, exposto acima, nos termos do art. 18, da Lei nº 10.833/03.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da questão a ser pelo presente ato equacionado cinge-se à possibilidade jurídico legal da utilização, em procedimentos compensatórios, do crédito invocado pela contribuinte interessada e da sua certeza e liquidez. E foi com esse objetivo que a E. Terceira Seção de Julgamento do CARF encaminhou ambos os autos à DRF/Campinas para realização de procedimentos diligenciais.

Dessa forma, tendo juntado as fls. 1408/1458 (processo nº 10830.720106/2005-27) e 806/856 (processo nº 10830.011090/2008-19) e me apoiado em outras peças administrativas a serem citadas oportunamente, lavro a presente Informação Fiscal.

O crédito em questão, cedido também a inúmeras outras pessoas jurídicas, fora inicialmente apurado pela empresa Nitriflex S/A, domiciliada em Duque de Caxias/RJ. Assim, o encimado mandamus tramitou no âmbito do TRF 2ª Região,

sendo a DRF/Nova Iguaçu a unidade fazendária responsável por analisar as decisões judiciais proferidas, difundindo-as às demais.

Nessa linha, em processo administrativo distinto¹ (mas de gênese creditória idêntica), a EQMAC/DRF/NIU assim se manifestou:

DA PERDA DA EFICÁCIA DO MS n.º 2001.51.10.0010250:

A União ajuizou a ação rescisória n.º 2005.02.01.0071872 desafiando o provimento do MS n.º 2001.51.10.0010250.

A ação rescisória foi julgada improcedente, e teve negado o provimento aos Embargos de Declaração. Foi então interposto Recurso Especial junto ao STJ, que foi admitido (REsp 1046640/RJ).

Em decisão monocrática no REsp 1046640, em 13/06/2008, o Relator, ministro HERMAN BENJAMIN, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, reconhecendo a nulidade do Acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF da 2ª Região no segundo Embargos de Declaração da NITRIFLEX, que deu efeito retroativo ao art. 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, para adentrar no exame do mérito da pretensão deduzida nos autos do MS nº 2001.51.10.0010250, sem devolvê-los à origem, onde o processo foi extinto sem julgamento de mérito.

Contra a referida decisão, a NITRIFLEX interpôs um Agravo Regimental, três Embargos de Declaração, um Recurso Extraordinário, além de Embargos de Divergência, que foram autuados como EREsp 1046640/RJ (2011/01214501), sendo que a impetrante não obteve êxito para modificar a decisão recorrida em nenhum dos recursos impetrados, conforme a seguir discriminados:

a) Agravo Regimental (Petição n.º 149776/2008 AgRg no REsp 1046640/RJ).

Provimento negado (DJe 24/03/2009); b) Embargos de Declaração (Petição n.º EDcl 68451/2009 EDcl n.º AgRg no REsp). Acolhido, mas sem efeitos modificativos. (DJe 30/09/2009); c) Embargos de Declaração (Petição n.º EDcl 238602/2009 EDcl nos EDcl no AgRg no REsp). Rejeitado (DJe 02/03/2010); d) Embargos de Declaração (Petição n.º EDcl 49782/2010 EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp). Acolhido apenas para modificar a multa de 1% para 0,5%. Sem efeitos modificativos (DJe 27/04/2011); e) Recurso Extraordinário (Petição n.º RE 137112/2011 RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp). Indeferido (DJe 18/06/2015); f) Embargos de Divergência (Petição n.º 137097/2011 EDv), autuado como EREsp 1046640/RJ (2011/01214501).

Indeferido (DJe 28/04/2015).

O REsp 1046640/RJ transitou em julgado em 24/06/2015.

Assim sendo, o Acórdão proferido pela 4ª Turma do TRF2 (Julgado em 16/09/2002) nos autos do MS n.º 2001.51.10.0010250 foi considerado NULO por decisão proferida no REsp 1046640, em 13/06/2008(transitada em julgado em 24/06/2015), pois, segundo entendimento do STJ, não havia permissão legal para

o TRF2 analisar o mérito de processo extinto sem julgamento de mérito, sem devolvê-lo a origem.

Ou seja, a 4ª Turma do TRF2 aplicou indevidamente efeito retroativo ao art. 515, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352/01.

Portanto, infere-se que não há mais decisão judicial transitada em julgado conferindo à NITRIFLEX o direito de ceder seus créditos a terceiros, conforme havia sido decidido no MS nº 2001.51.10.0010250 ao afastar a incidência da IN/SRF 41/00, em função da desconstituição dessa decisão nos autos da AR nº 2005.02.01.0071872 (REsp 1046640), que cassou em definitivo a segurança concedida nº mandamus nº 2001.51.10.0010250.

Em verdade, a ação rescisória nº 2005.02.01.0071872 encontra-se aguardando apreciação dos embargos de declaração apresentados.

Por esse motivo, em 18/01/2016, a magistrada responsável pelo MS nº 2001.51.10.0010250, Dra. Vanessa Simione Pinnoti, assim se pronunciou em sede de embargos de declaração apresentados nos autos sob seus cuidados:

De fato, enquanto não julgada definitivamente a ação rescisória, o título executivo subsiste, até que seja confirmada ou não sua eventual rescisão, emitindo, portanto, efeitos.

Entretanto, não resta dúvida que a existência da ação rescisória põe em questão a certeza da coisa julgada produzida anteriormente, devendo ser analisados com cautela os efeitos do imediato cumprimento da sentença.

Como dito, na hipótese dos autos, a execução imediata do título executivo permite a compensação de créditos da impetrante com débitos de outras sociedades empresariais. Caso cumprido imediatamente, eventual rescisão do julgado causaria, no mínimo, enorme transtorno e lapso temporal, haja vista que a Receita Federal do Brasil teria que rever um incalculável número de processos administrativos de compensação.

Assim, forte no poder geral de cautela supra referido, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, entendo que deve ficar suspensa a exigibilidade da coisa julgada produzida nos presentes autos até o julgamento final da ação rescisória nº 2005.02.01.0071872.

Por tudo isso, nem se deve levar a cabo o encontro de contas de débitos de terceiro com os créditos da impetrante, nem se pode tolerar que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional exijam os mesmos débitos de terceiros, respeitando, assim, a igualdade entre as partes.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A ELES DOU PARCIAL PROVIMENTO para alterar a parte final da decisão de fls. 1533/1536, a partir de fl.

1536, que passa a constar com a seguinte redação:

Ademais, considerando a existência de ação rescisória a colocar em cheque a certeza do título executivo produzido nos presentes autos, não se pode realizar o cumprimento imediato do que restou decidido nesse processo.

Por outro lado, tendo sido reconhecido o direito da impetrante em promover a compensação de seus créditos com débitos de terceiros, a coisa julgada produz efeitos, ao menos até o julgamento final da ação rescisória.

Por tudo isso, nem se deve levar a cabo o encontro de contas de débitos de terceiro com os créditos da impetrante, nem se pode tolerar que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional exijam os mesmos débitos de terceiros.

Dessa forma:

1) TORNO SEM EFEITO a decisão de fls. 1363/1365, a fim de não mais impor à Administração o cumprimento imediato do acórdão prolatado neste feito; 2) MANTENHO SUSPensa A EXIGIBILIDADE dos créditos tributários constantes dos Processos Administrativos 10880.720940/200616 e 10880.721107/200684; 3) OFICIESE à 5ª Vara Federal de São João de Meriti, para ciência desta decisão e eventuais providências cabíveis; 4) SUSPENDASE o presente mandado de segurança até julgamento final da ação rescisória nº 2005.02.01.0071872. Dessarte, a aludida ação rescisória está aguardando apreciação dos embargos de declaração apresentados, pelo que o mandado de segurança nº 2001.51.10.0010250 encontra-se sobrestado, a fim de respeitar o que vier a ser decidido definitivamente na AR referenciada.

De outra monta, cumpre salientar que, mesmo que a Fazenda Nacional não tenha êxito em suas pretensões o que somente se admite por mero apego ao debate, uma vez que são raros os casos em que os embargos de declaração assumem o efeito infringente, ainda assim as DComps em estudo nessa peça não terão seus débitos extintos pelo encontro de contas preconizado, haja vista inexistir indébito algum por ser repetido, pois já utilizado em sua totalidade pela cedente (Nitriflex). É o que se conclui da Informação EQMAC/DRF/NIU sobre o assunto, acima referenciada, que se baseou na irretocável análise do caso pela EQMACO/SEORT/DRF/NIU externada pelo Parecer nº 40/20142.

Confira-se:

DA APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO NOS TERMOS DAS DECISÕES JUDICIAIS, E DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A NITRIFLEX JÁ EXTRAPOLOU SEU DIREITO DE REQUERER COMPENSAÇÕES:

Através do parecer SEORT/EQMACO n.º 040/2014, exarado nos autos do PA 13746.000367/200906, foi efetuada a atualização do direito creditório da NITRIFLEX nos termos da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo n.º 2000.02.01.0205040 (expurgos inflacionários + juros moratórios), e requerida através do processo administrativo n.º 13746.000533/200117, onde foram rigorosamente recompostos os cálculos

efetuados pelo SESAR nos autos dos processos 10735.000.001/9918 e 10735.000202/9970, tendo sido substituídos os índices de correção monetária adotados pela NE08 pelos expurgos inflacionários autorizados em juízo, a saber:

JAN/1989 (42,72%), MAR/1990 (84,32%), ABR/1990 (44,80%), MAI/1990 (7,87%) e FEV/1991 (21,87%), além dos juros moratórios de 1% ao mês, computados desde a data do recolhimento indevido ou a maior de cada indébito até 31/12/95, sendo que a partir de 01/01/96, os juros e a correção monetária foram substituídos pela taxa SELIC como forma de atualização. Por esses cálculos, chegou-se a um montante de crédito de IPI para a matriz de R\$ 89.563.745,17 (contra os R\$ 62.235.433,54 calculados pelo SESAR, sem a incidência dos índices autorizados em juízo), e para a filial ao montante de R\$ 5.046.201,64 (contra os R\$ 4.091.874,74 calculados pelo SESAR, sem a incidência dos índices autorizados em juízo), todos atualizados até JUN/1999.

Tal procedimento fez-se necessário para verificar a existência de crédito disponível para lastrear novas compensações apresentadas pela NITRIFLEX após a emissão do Parecer SEORT n.º 496/2008, de 31/07/2008, uma vez que o contribuinte continuou apresentando diversas compensações ou cedendo créditos a terceiros, de forma indiscriminada, sem qualquer controle aparente ou preocupação em demonstrar que ainda dispunha de saldo credor suficiente para contrapor aos débitos que pretendia extinguir.

Para tanto, a NITRIFLEX foi intimada a demonstrar seus cálculos de atualização do direito creditório, discriminar todos os débitos próprios e de terceiros (cessão de crédito) que já haviam sido objeto de pedido/declaração de compensação, além de demonstrar que ainda possuía saldo credor para efetuar novas compensações.

Como resultado, ficou demonstrado que a NITRIFLEX já havia requerido compensações muito acima do seu direito creditório, mesmo tomando-se como base apenas a lista não exaustiva de débitos informados pela própria empresa (e não os que efetivamente foram apresentados a RFB, que não mais extensos) e em seus valores originários (sem considerar a incidência de acréscimos legais para as compensações protocoladas após o vencimento dos débitos); tendo também ficado evidenciado que a NITRIFLEX utilizou metodologias impróprias e índices além dos autorizados em juízo para majorar indevidamente seu direito creditório, na tentativa de burlar o Fisco com a apresentação de um saldo credor inexistente.

E mesmo após a ciência (em 08/04/2014) do parecer SEORT/EQMACO n.º 040/2014, onde ficou demonstrado de forma inequívoca que a empresa já requereu pelo menos o dobro de compensações do que seu direito creditório é capaz de suportar, ainda assim a NITRIFLEX continua protocolando, até a presente data, novos requerimentos de compensações de débitos próprios e de terceiros, numa clara demonstração de que a empresa não está preocupada com a lisura do encontro de contas das compensações apresentadas, mas apenas interessada em procrastinar a quitação de seus débitos e de terceiros.

CONCLUSÕES:

Por todo o exposto, ficou demonstrado que a NITRIFLEX não possui mais créditos disponíveis para lastrear o encontro de contas das compensações pretendidas, o que por si só já é motivo suficiente para o indeferimento do pleito; (...).

Isto posto, respondo aos questionamentos em pauta nos seguintes termos:

i) Pelas informações acima expostas, entendo que os processos administrativos nº 10830.720106/200527 e 10830.011090/200819 não perderam o objeto, todavia estão na dependência do trânsito em julgado do processo judicial nº 2005.02.01.0071872(Ação Rescisória), que impactará sobremaneira o resultado do MS nº 2001.51.10.0010250.

Somente de posse desses dados poder-se-á concluir-se cabalmente pela possibilidade de cessão, ou não, dos créditos envolvidos; ii) Da escorreita análise creditória consubstanciada no Parecer nº 40/2014, da EQMACO/SEORT/DRF/NIU, alhures citado, conclui-se pela inexistência de crédito algum por ser utilizado no procedimento compensatório aqui em análise (processo 10830.720106/200527), pois o indébito apurado pela cedente do direito (Nitriflex S/A) fora calculado de forma equivocada, restando em numerário muito superior ao efetivamente passível de repetição. Nessa toada, a Nitriflex não conseguiu extinguir nem ao menos os débitos por ela mesma arrolados para compensação, o que impediria a cessão creditória a terceiros.

Entretanto, cumpre salientar que mesmo essa celeuma acerca do valor inequívoco restituível encontrar-se, ainda, pendente de solução, haja vista o processo em que se discute o aludido numerário restar aguardando prolação de novo acórdão pelo CARF (processo administrativo nº 10735.000001/9918).

Por fim concluo o presente Relatório de Diligência opinando pela suspensão da apreciação dos vertentes casos até o deslinde definitivo dos processos judiciais nº 2005.02.01.0071872 e 2001.51.10.0010250.

Nessa linha, se a decisão vier ao encontro das pretensões Fazendárias, ambos os processos administrativos aqui estudados estarão aptos a serem julgados. De outra monta, se a Nitriflex obtiver êxito, ainda assim os presentes feitos deverão aguardar a decisão definitiva a ser prolatada administrativamente no bojo do processo nº 10735.000001/9918, que, enfim concluirá acerca do montante creditório restituível e passível de cessão.

Era o que tinha a informar.

Dê-se ciência desse Relatório à contribuinte interessada para, querendo, apresentar suas considerações e encaminhe-se à Terceira Seção de Julgamento do CARF para prosseguimento.

Forte no entendimento de que o Relatório de Diligência trouxe a necessidade de que se aguardasse o trânsito em julgado das decisões judiciais no âmbito dos processos nº

2005.02.01.0071872 e 2001.51.10.0010250, a turma resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, o ilustre Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco:

Assim, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual voto por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências:

(i) Para que a unidade junte aos autos a decisão irrecorrível dos processos judiciais nº 2005.02.01.0071872 e 2001.51.10.0010250, bem ateste como se houve superveniência de trânsito em julgado;(ii) Confeccionar “Relatório Conclusivo” da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários;(iii) Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

A unidade de origem, em cumprimento da Resolução nº **3401-001.477**, expediu o Termo de Intimação EQ2-IPI-EQAUD n.º 27.497/2021, de fls. 1486 a 1487, nos seguintes termos:

Trata o presente termo de compensação tributária efetuada pelo contribuinte no ano de 2003 com crédito de IPI, em que o CARF converte o presente feito em diligência para que se junte aos autos decisão irrecorrível dos processos judiciais nº 2005.02.01.0071872 e 2001.51.10.0010250, bem ateste como se houve superveniência de trânsito em julgado.

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e com fundamento nos dispositivos legais relacionados neste termo, tendo em vista a auditoria do direito creditório pleiteado, fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência deste, o que se discrimina a seguir:

1. Certidão de Inteiro Teor e principais decisões dos processos judiciais (decisões de 2016 em diante):

nº 2005.02.01.0071872

nº 2001.51.10.0010250

A recorrente, cientificada do Termo de Intimação mencionado, atravessou petição (fls. 1494 a 1735) em que afirmava não haver decisão irrecorrível e que, portanto, o processo deveria permanecer sobrestado:

GICS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A., devidamente qualificada, por seus representantes legais que a presente subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., em atendimento ao termo de intimação fiscal em referência, requerer a juntada da certidão de objeto e pé da Ação Rescisória n. 0007187-91.2005.4.02.0000 (doc. 01), relativa ao Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0.

Insta esclarecer, em virtude do tempo exíguo a interessada junta a certidão de objeto e pé obtida em nov/2020, constando como último movimento a inclusão em pauta de julgamento dos embargos de declaração opostos pela Nitriflex.

Posteriormente, sobreveio decisão dos embargos de declaração, tendo ambas as partes interposto recurso especial. O E. TRF2, admitiu o REsp da Fazenda Nacional e inadmitiu o REsp da Nitriflex, ensejando na interposição de agravo em recurso especial (doc. 02), que, conforme se depreende da certidão de objeto e pé extraída do sítio do C. STJ (doc. 03), está pendente de julgamento, isto é, não há decisão irrecorrível, devendo o processo permanecer sobrestado conforme decisão do CARF.

A unidade de origem, diante da resposta da recorrente, providenciou Relatório de Diligência (fls. 1736) em que propunha o retorno dos autos a este colegiado:

Considerando que não houve o trânsito em julgado das referidas ações judiciais, retorne-se.

Em virtude de o relator originário não mais fazer parte da turma, o processo foi submetido a novo sorteio e distribuído a este relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

O recurso tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade pelo que ele deve-se tomar conhecimento.

Compulsando os autos, é de se verificar que a situação do processo administrativo não sofreu modificação desde a Resolução nº **3401-001.477**.

De fato, a Turma havia resolvido, com fundamento no Relatório de Diligência¹ (fls. 1459 a 1464) que, diante da relação de dependência do presente processo administrativo com o deslinde dos processos judiciais nºs 2005.02.01.007187-2 e 2001.51.10.001025-0, o presente feito deveria permanecer sobrestado até que houvesse o trânsito em julgado das decisões proferidas nos mencionados processos judiciais.

Verificando Certidão emitida através do sítio do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que situação do processo nº 2005.02.01.007187-2 (0007187-91.2005.4.02.0000), a referida Ação Rescisória, permite concluir não ter havido sequer decisão que dirá o seu trânsito em julgado. O processo foi incluído em pauta para o dia 08 de agosto de 2025:

[...] CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À)MINISTRO(A) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA); em 08 de junho de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 521334/2025 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 08/06/2025; em 08 de junho de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 521334/2025; em 10 de junho de 2025, PROCURADORIAGERAL DA FAZENDA NACIONAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O)DECISÕES E VISTAS EM 09/06/2025; em 12 de junho de 2025, INCLUÍDO EM PAUTA PARA 05/08/2025 14:00:00 PELA SEGUNDA TURMA - PETIÇÃO Nº 00521459/2024 - AGINT NO RESP 1949388/RJ; em 13 de junho de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 16 de junho de 2025, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 16/06/2025; em 16 de junho de 2025, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À)MINISTRO(A) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA); em 08 de junho de 2025, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 521334/2025 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 08/06/2025; em 08 de junho de 2025, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIÊNCIA PELO MPF Nº 521334/2025; em 10 de junho de 2025, PROCURADORIAGERAL DA FAZENDA NACIONAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O)DECISÕES E VISTAS EM 09/06/2025; em 12 de junho de 2025, **INCLUÍDO EM PAUTA PARA 05/08/2025 14:00:00 PELA SEGUNDA TURMA** - PETIÇÃO Nº 00521459/2024 - AGINT NO RESP 1949388/RJ; em 13 de junho de 2025, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DJEN (CNJ); em 16 de junho de 2025, PUBLICADO PAUTA DE JULGAMENTOS EM 16/06/2025; em 16 de junho de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À)MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 16 de junho de 2025, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (PAUTA DE JULGAMENTOS) AO(À) PROCURADORIAGERAL DA FAZENDA NACIONAL; em 26 de junho de 2025, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE

¹ Por fim concluo o presente Relatório de Diligência opinando pela suspensão da apreciação dos vertentes casos até o deslinde definitivo dos processos judiciais nº 2005.02.01.007187-2 e 2001.51.10.001025-0. Nessa linha, se a decisão vier ao encontro das pretensões Fazendárias, ambos os processos administrativos aqui estudados estarão aptos a serem julgados. De outra monta, se a Nitriflex obtiver êxito, ainda assim os presentes feitos deverão aguardar a decisão definitiva a ser prolatada administrativamente no bojo do processo nº 10735.000001/99-18, que, enfim, concluirá acerca do montante creditório restituível e passível de cessão.

JULGAMENTOS EM 26/06/2025; em 26 de junho de 2025, PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 26/06/2025. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é:

DIREITO TRIBUTÁRIO, Impostos, IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados. Crédito Tributário, Extinção do Crédito Tributário, Compensação.

Certidão gerada via internet com validade de noventa dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: 3944561 Código de Segurança: AA77.BFDC.9193.A6D2 Data de geração: 17 de julho de 2025, às 10:47:38

Portanto, a questão da possibilidade ou não da compensação de créditos próprios com débitos de terceiros ainda não foi resolvida e está em discussão nos autos da Ação Rescisória nº 2005.02.01.007187-2 (0007187-91.2005.4.02.0000).

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que o processo permaneça sobrestado até que tenha ocorrido o trânsito em julgado das decisões nos processos judiciais nº 2005.02.01.007187-2 (0007187-91.2005.4.02.0000) e nº 2001.51.10.001025-0, quando, então, a unidade de origem deverá adotar as seguintes providências:

- (iv) JUNTAR aos autos a decisão irrecorrível dos processos judiciais nº 2005.02.01.007187-2 e 2001.51.10.001025-0, bem ateste como se houve superveniência de trânsito em julgado;
- (v) CONFECCIONAR “Relatório Conclusivo” da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários;
- (vi) INTIMAR a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira